

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: v71x5kcw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 375/2023 Protocolo nº 738/2023 Processo nº 696/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Altera e acrescenta redação a Lei nº 7.835, de 13 de Dezembro de 2002 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS nas escolas da rede pública do Estado de Mato Grosso".

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Altera e acrescenta redação na Lei nº 7.835, de 13 de Dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Ensino da Língua Brasileira de Sinais começará na Educação Básica etapa da Educação Infantil e nos anos iniciais da Etapa do Ensino Fundamental, prioritariamente a ser ministrado por um professor surdo com habilitação em Pedagogia e nos anos finais da etapa do Ensino Fundamental e da etapa do Ensino Médio, por professor habilitado em Letras/Libras.

Parágrafo Único. Caso não haja disponibilidade desse profissional na escola e/ou município poderá exercer a função um instrutor surdo, e excepcionalmente, um professor ouvinte com fluência em Língua Brasileira de Sinais comprovado pelo PROLIBRAS do MEC ou por atesto do CAS-MT (Centro de Formação dos Profissionais da Educação e Atendimento a Pessoa Surda).

Art. 4º As instruções de ensino público e privado terão em seu quadro funcional professores bilíngues, professores instrutores surdos, tradutores e intérpretes de Língua Brasileira de Sinais, bem como o uso de tecnologias em Libras para possibilitar ao surdo acesso ao currículo escolar.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão cobertas por recursos orçamentários próprios da Secretaria de Estado de Educação e suplementados, se necessário.

Art. 6º O prazo para que os sistemas de ensino cumpram as exigências estabelecidas nesta lei é de 02 (dois) anos.

Art. 7º O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação."



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo adequar a Lei nº 7.835, de 13 de Dezembro de 2002 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS nas escolas da rede pública do Estado de Mato Grosso".

A Constituição Federal de 1988 assegurou em seu artigo 8º a obrigatoriedade de uma educação de qualidade para todos os alunos, incluindo os com deficiências e destaca que esses devem ser atendidos preferencialmente na rede regular de ensino, entendendo que a interação é fator determinado no âmbito escolar e social (BRASIL, 1998).

Segundo a atual Lei de Diretrizes e Base da educação Nacional (LDBN), compreendem três níveis, a saber: educação infantil para criança até cinco anos; ensino fundamental para alunos até quatorze anos; e ensino médio para alunos acima de quinze anos (BRASIL, 1996). Em cada uma dessas fases da educação, o aluno deve ser acolhido de modo que possa desenvolver-se. No contexto do aluno surdo, para que isso aconteça, além do professor será necessário outro mecanismo e demais profissionais envolvidos no processo educativo.

No ano 2000 foi sancionada a Lei nº 10.098 que estabeleceu diretrizes para o atendimento a pessoa com limitações definitivas ou temporárias (BRASIL, 2000). Outro fator que essa Lei deu ênfase foi a preparação técnica científica do intérprete de Libras. Uma vez que até então os profissionais dessa área desenvolviam suas atividades restringida a ambientes religiosos e caseiro, uma atividade assistemática e informal. No entanto, esse decreto tirava do anonimato o intérprete e o caracterizava como profissional, valorizando seus saberes práticos (STROBEL, 2008).

A Lei nº 10.436/2002 dispôs sobre a Língua Brasileira de Sinais, o que representou uma conquista para a comunidade surda e com isso a necessidade do intérprete de Libras se fez fundamental para que houvesse uma maior interação entre ouvintes e não ouvintes (BRASIL, 2002). Com essa evolução na legislação a pessoa surda passou a ter maior visibilidade e ocupar espaços que antes não eram ocupados por ter uma lacuna linguística.

Também há a Lei 12.319 de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. As demandas de atuação do tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras vêm crescendo significativamente devido à inclusão social de surdos e surdocegos em diferentes contextos sociais. Com isso se fazem necessárias discussões nas esferas jurídicas e políticas sobre a formação, regulamentação e atuação desses profissionais.

Com o advento da Nova Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional, a educação das crianças com deficiência passou a ser ofertada em escolas comuns, priorizando assim, além do atendimento cognitivo, a questão social e motora do aluno. Afinal, para propiciar a inclusão é necessário garantir mais que acesso ao aluno deficiente nas salas comuns: é preciso que sejam asseguradas condições de continuidade e garantia de aprendizagem (CURY, 1999).

Como desafio, ainda temos a necessidade de fazer com que a educação do aluno surdo aconteça com a mesma qualidade que legalmente é oferecida ao discente ouvinte. Dessa forma, ações devem ser tomadas por meio das políticas dos órgãos da educação. Sendo apresentado este Projeto de Lei, por entender a ser



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



necessário uma melhor adequação ao ensino nos dias atuais, razão pela qual conclamamos aos nobres pares a aprovação desta lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual